

Processo nº 2153/2025

Reclamantes: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SENTENÇA

Sumário:

O CICAP é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico ou originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.

I - Relatório

1 – O Reclamante pretende a atribuição de uma indemnização, no valor de 100,00 a título de danos patrimoniais.

2 - A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação na qual invoca a sua ilegitimidade e recusa assumir qualquer responsabilidade, quer na perda da mala, quer nos danos sofridos;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e estão devidamente identificadas nos presentes autos, mas cumpre apreciar as exceções dilatórias de incompetência deste Tribunal e da legitimidade da reclamada;

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em saber se o Reclamante tem direito a peticionar uma indemnização pelo cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) O Reclamante, residente em Cinfães, Distrito de Viseu, adquiriu, por via eletrónica, à ██████████ uma viagem organizada (viagens, transfer e alojamento) do Porto para Heráklion, na Grécia, sendo que os bilhetes de avião foram adquiridos à ██████;
- b) Os voos de regresso do aeroporto de Heráklion para Amesterdão e desta cidade para o Porto foram operados pela empresa de aviação ██████████;
- c) No dia 11/08/2024 o reclamante viajou de Amesterdão para o Porto no voo HV6007 operado pela ██████████;

d) Ao chegar ao aeroporto do Porto a bagagem do reclamante foi dada por perdida e só foi recuperada dois dias depois, mas com danos bem visíveis – Cfr. Doc. nº 1;

e) O requerente apresentou, de imediato, reclamação no site [REDACTED] – Cfr- doc. nº 2;

2 - Dos Factos não provados:

- Não se provou que o voo tivesse sido operado pela [REDACTED];

V – Motivação

Aberta a audiência arbitral, o Tribunal confrontou as partes com a eventual incompetência do Tribunal, dando-lhes oportunidade de se pronunciarem sobre a alegada exceção. Da mesma forma deu oportunidade ao reclamante de se pronunciar sobre a invocada exceção de ilegitimidade da reclamada;

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do Reclamante.

4- Do Direito

Deu-se como provado que o reclamante reside em Cinfães, Viseu e que adquiriu, por via eletrónica, à [REDACTED] uma viagem organizada, na qual se incluía a compra dos bilhetes de avião à [REDACTED].

Ora, dispõe o artigo 5º do Regulamento do CICAP que:

*“1. O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados, **dentro do respetivo âmbito geográfico** identificado no artigo 3.º do presente Regulamento.*

*2. O Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo, originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que **o consumidor resida na sua área geográfica.***

3. O Centro é também competente para a resolução de conflitos de consumo transfronteiriços que respeitem a contratações em linha, nos termos do Regulamento (UE) 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (doravante designado Regulamento RLL)”.

Por sua vez o artigo 3º do mesmo Regulamento dispõe que:

“O Centro possui um âmbito territorial que integra toda a Área Metropolitana do Porto”.

Assim, é este Centro de Arbitragem incompetente, em razão do território, para conhecer deste litígio, para o qual será competente o TRIAVE.

Dada a incompetência deste Tribunal, fica prejudicado o conhecimento da invocada exceção de ilegitimidade da [REDACTED], ilegitimidade que é evidente já que a transportadora aérea (operadora dos voos) foi a [REDACTED] que, embora integrando o grupo [REDACTED]/[REDACTED] é, contudo, uma sociedade independente.

V- Decisão:

Em face do exposto, julga-se procedente a exceção dilatória da incompetência deste Tribunal Arbitral, assim se absolvendo a reclamada da instância.

Notifique nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 13 de dezembro de 2025

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)